



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.885 - RS (2016/0128648-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : CELMIRO MESQUITA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
INTERES. : LUIZ ANTONIO HEHN MARQUES
INTERES. : MARIA RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PREMISSE FÁTICA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 371/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que os juros sobre capital próprio estavam devidamente previstos no título judicial transitado em julgado, a inversão do entendimento alcançado, a fim de se acolher a alegação da agravante de ausência de condenação da referida rubrica, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Relativamente à utilização dos balancetes mensais para a apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA) – e consequente incidência do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior –, tem-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, aplicando-se, à hipótese, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ante à ausência do imprescindível prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.885 - RS (2016/0128648-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 459):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, sustenta a agravante que o recurso especial "não teve o intuito de rediscutir matérias as quais já passaram pelo crivo do juízo monocrático e do Colendo Colegiado de 2ª grau, e sim adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação" (e-STJ, fl. 466).

Busca, assim, seja provida a presente insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.885 - RS (2016/0128648-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Recupero o que consta do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento manejado pela ora agravante (e-STJ, fls. 411/412):

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ao julgar procedente o pedido, condenou a companhia ré / agravante ao pagamento de dividendos ou de juros sobre capital próprio (fls. 78/81). Trata-se, de fato, de comando alternativo, o qual não reflete o pedido formulado pelo autor, que dizia respeito, simultaneamente, às duas rubricas indenizatórias (fl. 63).

Neste grau de jurisdição, contudo, no julgamento da Apelação Cível n.º 70025220345 (fls. 92/100), esta Corte declarou o direito do acionista demandante de receber os valores referentes tanto aos juros sobre capital próprio quanto aos dividendos. Trata-se o acórdão em tela da decisão exequenda, a partir da qual se deu o pleito de cumprimento de sentença em cujo bojo acolheu-se, em parte, o incidente de impugnação, em decisão que foi objetada por meio do recurso ora em reexame.

Nesses termos, nota-se que a decisão antes proferida, ao rejeitar, nesse ponto, a impugnação ao cumprimento de sentença - para, q manter, de acordo com o título exequendo, a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio e dividendos, cumulativamente, não está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.373.438, a Corte Superior fixou o entendimento de que a inclusão de, valores referentes a juros sobre capital próprio ou de dividendos, no cumprimento de sentença, depende de expressa previsão no título executivo. O requisito em tela está preenchido.

Como se vê, consoante destacado na decisão agravada, tendo o Tribunal de origem concluído que os juros sobre capital próprio estavam devidamente previstos no título judicial transitado em julgado, a inversão do entendimento alcançado, a fim de se acolher a alegação da agravante de ausência de condenação da referida rubrica, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ACÓRDÃO. PREMISSA FÁTICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Constando no título executivo que a complementação acionária deve levar em conta o valor patrimonial da ação apurado no balanço anterior ou posterior à subscrição/integralização do contrato, inclusive já definindo o número de ações a serem indenizadas, não cabe, em obediência à coisa julgada material, a alteração desse critério na fase de cumprimento de sentença. Incidência da Súmula n.

83/STJ.

2. Se o acórdão foi taxativo ao afirmar que houve condenação ao pagamento da verba "juros sobre capital próprio" e, com base nessa premissa, assentou não haver óbice ao pagamento cumulado dessa parcela com dividendos, não cabe a revisão desse entendimento em recurso especial. Aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1354270/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/03/2016)

No mais, relativamente à utilização dos balancetes mensais para a apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA) – e consequente incidência do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior –, tem-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o qual se deteve a examinar a expressa previsão dos juros sobre capital próprio no título exequendo. Assim, ausente o imprescindível prequestionamento, aplicam-se, à hipótese, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria por eles regida.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/08/2016)

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0128648-0

AgInt no
REsp 1.604.885 / RS

Números Origem: 00111200260873 00333518220128210001 05528479220128217000 111200260873
11200260873 333518220128210001 5528479220128217000 70052462488
70060302991

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411 VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
RECORRIDO	: CELMIRO MESQUITA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
INTERES.	: LUIZ ANTONIO HEHN MARQUES
INTERES.	: MARIA RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411 VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO	: CELMIRO MESQUITA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
INTERES.	: LUIZ ANTONIO HEHN MARQUES
INTERES.	: MARIA RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.